



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 457, DE 2009

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2009

© 2009 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citadas a autora e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de sua autora, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, DE 2009

A Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alteração tem por objetivo permitir que os Municípios, suas autarquias e fundações, parcelam as contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até 240 prestações mensais, no caso da contribuição devida pelo empregador e em até 60 parcelas às contribuições do empregado, conforme prevê os incisos I e II do art. 96.

A legislação anteriormente em vigor assegurava parcelamento das contribuições do empregador e as não descontadas do empregado vencidas até 30 de setembro de 2005, em até 240 parcelas mensais e consecutivas e, quando se tratava de contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual e de sub-rogação, era permitido o parcelamento em até 60 meses de contribuições vencidas até 31 de dezembro de 2004. Tal diferenciação em relação às contribuições descontadas dos empregados constava na redação original da Lei nº 11.196, de 2005, no § 3º do art. 96, que foi revogado pela Medida Provisória em análise.

A Medida Provisória manteve a regra de que sejam objeto de parcelamento as contribuições em qualquer fase de execução, inclusive parcelamentos anteriores. Excetuou-se, no entanto, a partir dessa Medida Provisória, por meio de alteração ao § 1º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, o parcelamento instituído pela Lei nº 9.639, de 24 de maio de 1998, que trata da amortização das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio do emprego de 4% do Fundo de Participação dos Estados - FPE e 9% do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

O acréscimo do § 7º ao art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, tem por finalidade afastar as seguintes vedações da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: (i) impossibilidade de conceder novo parcelamento, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação; e (ii) exigência de recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 20% dos débitos consolidados ou de 50%, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

Os demais ajustes aos §§ 2º e 6º do art. 96 e inciso I do art. 102 visam adequar as datas em face da reabertura do prazo para o pedido de parcelamento.

Registre-se, ainda, que foram mantidas as regras referentes ao desconto de 50% nos juros de mora, parcela mínima correspondente a 1,5% da média mensal da receita corrente líquida municipal, bem como as hipóteses de rescisão do parcelamento, previstas nos arts. 97 a 103 da Lei nº 11.196, de 2005.

Conforme consta na Exposição de Motivos, a medida tem por objetivo estimular o pagamento de débitos previdenciários de responsabilidade dos municípios, bem como de suas autarquias e fundações, na forma de parcelamento concedido sob condições especiais. Por outro lado, a medida assegura a manutenção do parcelamento por meio da vinculação do FPE e FPM, uma vez que não há quase inadimplência nessa forma de parcelamento, com carteira correspondente a R\$ 21 bilhões.

Foram apresentadas 80 emendas na Comissão de Seguridade Social e Família. As alterações propostas visam, principalmente:

- instituir a atualização monetária do parcelamento pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, em substituição à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais;
- estender o desconto previsto para juros de mora também para as multas que incidem pelo atraso no pagamento, bem como aumentar o valor do desconto previsto;
- reforçar que o prazo prescricional das dívidas previdenciárias é de cinco anos, e não de dez anos, sendo vedado a inclusão no parcelamento de dívidas já prescritas;
- instituir valores máximos de comprometimento da receita do município com o pagamento das prestações e limites máximos de retenção do FPM dado em garantia;
- suprimir a restrição de que não possam ser parceladas as dívidas objeto do parcelamento da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, que prevê o emprego de 9% do FPM para amortização da dívida;
- ampliar o prazo de adesão ao parcelamento;
- ampliar o número de parcelas de 60 para 240, no caso das contribuições passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;
- estender o parcelamento às empresas públicas e sociedades de economia mista municipais;
- estender o parcelamento a outras instituições, como as entidades assistenciais, micro e pequenas empresas e ainda empresas em geral;

- excluir a exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos para obtenção de transferências legais e voluntárias da União; e
- estabelecer hipóteses de compensação de débitos e créditos entre Municípios e INSS para consolidação da dívida objeto do parcelamento e institui comitê gestor para estudar a matéria.

Elaborado por:

RENATA BAARS

Consultora Legislativa

Previdência e Direito Previdenciário